



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009964-53.2013.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes FERNANDO DE ANDRADE ABREU e MARIA WILMA DE ANDRADE ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da ré Wilma para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de tentativa de homicídio (vítima Elifas Valim Neto), JULGANDO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal; bem como para aplicar a atenuante da senilidade para o delito remanescente (consumado vítima Luís Rosa de Abreu), reduzindo-se a pena total para 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Por outro lado, **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu Fernando de Andrade Abreu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 0009964-53.2013.8.26.0457

Apelante: Fernando de Andrade Abreu e Maria Wilma de Andrade Abreu

Apelada: Justiça Pública

Assistente da acusação: Agenor de Abreu

Comarca: Pirassununga

Magistrado: Donek Hilsenrath Garcia

Voto: 16458

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Fernando de Andrade Abreu e Maria Wilma de Andrade Abreu foram condenados a 16 anos de reclusão por homicídio qualificado e tentativa de homicídio. Fernando matou seu tio Luís Rosa de Abreu por motivo torpe e tentou matar Elifas Valim Neto. Maria Wilma instigou Fernando a cometer os crimes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade absoluta por defesa conflitante e (ii) a prescrição da pretensão punitiva em relação ao homicídio tentado por Maria Wilma e a possibilidade de aplicação da atenuante da senilidade. III. Razões de Decidir. Não se evidenciou colidência de teses na defesa de Fernando e Maria Wilma, sendo as teses apresentadas em plenário plenamente harmônicas. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva para Maria Wilma em relação ao homicídio tentado, devido à sua idade e ao tempo transcorrido, bem como a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese. Recurso de Maria Wilma provido para reconhecer a prescrição do homicídio tentado e aplicar a atenuante da senilidade, reduzindo a pena para 12 anos de reclusão. Recurso de Fernando desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida em razão da idade avançada da ré, com a redução do prazo pela metade (art. 115 do CP). 2. A ausência de colidência de teses não configura nulidade. Legislação Citada: Código Penal, arts. 29, 59, 65, I, 69, 107, IV, 109, V, 115, 121, § 2º, I e IV, 121, caput, 14, II.

Ao relatório de fls. 760 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Fernando de Andrade Abreu e Maria Wilma de Andrade Abreu**, cada qual, à **pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 121, 'caput', combinado com artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e a ré, ainda, na forma do artigo 29, 'caput', do mesmo Diploma

Legal.

Consta da denúncia que no dia 03 de agosto de 2013, às 14h55min, na Estrada do Campo Alto, no Pesqueiro Santo Antônio, Retiro Campo Alto, cidade e comarca de Pirassununga, **Fernando de Andrade Abreu**, livre e conscientemente, **matou seu tio Luís Rosa de Abreu, por motivo torpe**, em razão de desacordo quanto à divisão de herança familiar, **mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido**, insistindo em desferir chutes contra a vítima idosa, mesmo depois de já estar caída ao solo.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **Fernando de Andrade Abreu**, livre e conscientemente, **tentou matar Elifas Valim Neto**, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima conseguiu fugir.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **Maria Wilma de Andrade Abreu**, livre e conscientemente, concorreu para a prática dos crimes acima descritos, levados a efeito por seu filho **Fernando de Andrade Abreu**, instigando-o a e incentivando-o a prosseguir nas agressões em face de **Luís Rosa de Abreu** e de **Elifas Valim Neto**.

Relata o *parquet* que (...) *segundo o apurado, João de Mello Abreu (certidão de óbito na fl. 281) - pai de FERNANDO e marido de MARIA WILMA - era irmão da vítima Luís Rosa de Abreu. Ambos eram herdeiros de um imóvel objeto dos autos n.º 9750-62.2013.8.26.0457, da 1ª Vara Judicial de Pirassununga. Há notícia de que João de Mello Abreu se insurgia contra os demais herdeiros – inclusive Luís Rosa de Abreu – porque pretendia interferir na forma como seria feita a divisão do bem, a fim de se beneficiar. No dia e horário narrados, Luís Rosa de Abreu e Elifas Valim Neto – que é agrimensor – se dirigiram ao local dos fatos para realizar uma vistoria na propriedade. Assim que as vítimas estacionaram nas redondezas da sede do sítio, João interpelou seu irmão Luís, perguntando-lhe o que fazia ali, ao que a vítima respondeu que queria conversar e apresentar-lhe o agrimensor. Assim que Luís desembarcou do veículo, o denunciado FERNANDO se aproximou e deu início a uma série de agressões em face do tio, até que Luís fosse ao solo. João se juntou a FERNANDO e ambos prosseguiram desferindo chutes pelo corpo da vítima, que já estava sem*

possibilidade de defesa. Foi então que Elifas interferiu para socorrer Luís, mas não conseguiu, eis que passou a ser agredido por FERNANDO com tapas e chutes, tudo com o intuito de inviabilizar o socorro a Luís. Durante toda a ação, MARIA WILMA, que também se encontrava no local, incentivava FERNANDO e João a levarem adiante a empreitada criminoso, estimulando-os a prosseguir nas agressões contra Luís. Em dado momento, Luís conseguiu se desvencilhar de seus algozes e entrou no carro. Elifas assumiu o volante e tentou acionar a ignição, mas foi surpreendido por uma rápida manobra de FERNANDO, que lhe tomou a chave e quebrou-a para impedir que as vítimas deixassem o local. Em seguida, FERNANDO retirou Luís de dentro do automóvel e retomou as agressões. Desesperado e temendo por sua vida, Elifas tomou seu telefone celular para acionar a polícia, mas foi despojado do aparelho por FERNANDO, que então empregou o objeto para golpear o próprio Elifas e também Luís (cf. fotografia na fl. 10). Como último recurso, Elifas suplicou a MARIA WILMA que pedisse a FERNANDO para cessar as agressões em face de Luís, que já se encontrava desfalecido. MARIA WILMA, friamente, disse a FERNANDO: “para FERNANDO, este já foi. Agora temos que pegar o Agenor” (sic). Em seguida, MARIA WILMA deixou o sítio a bordo de um VW/Fusca em alta velocidade. FERNANDO, que permaneceu no local, tomou um canivete nas mãos e afirmou a Elifas: “você vai assistir o sangramento e depois vai testemunhar no inferno” (sic), e concluiu dizendo que o agrimensor “estava na hora errada e no lugar errado” (sic). Na sequência, FERNANDO caminhou em direção a Luís – que permanecia jogado ao chão – e Elifas se aproveitou da oportunidade para correr em direção ao Pesqueiro Campo Alto para buscar socorro. FERNANDO, ao notar a fuga, perseguiu Elifas por algum tempo, mas não conseguiu alcançá-lo. FERNANDO e João fugiram do local dos fatos e deixaram Luís caído ao chão. Com a chegada da polícia militar, Luís foi socorrido, mas faleceu no dia 15 de agosto de 2013 (cf. certidão de óbito na fl. 298), em decorrência dos ferimentos causados pelo ataque de FERNANDO e de João (cf. laudo necroscópico nas fls. 61/63). Elifas, por seu turno, experimentou lesões na cabeça e no abdômen em decorrência das agressões (cf. laudo na fl. 134), o que reforça o intento homicida dos denunciados, eis que as regiões golpeadas são vitais.

Por tais fatos Fernando e Maria Wilma foram

denunciados, processados e, ao final, condenados na forma supramencionada.

Maria Wilma de Andrade Abreu apresenta recurso de apelação às fls. 844/854. Pugna, em apertada síntese, pela extinção da punibilidade da ré com relação ao homicídio tentado, considerando a prescrição da pretensão punitiva estatal. Além disso, requer a revisão da dosimetria, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Fernando de Andrade Abreu, por sua vez, apresenta recurso de apelação às fls. 858/865. Sustenta que há nulidade absoluta, pois o réu foi defendido pelo mesmo patrono durante toda a instrução processual e em plenário, sendo que as teses por ele apresentadas são conflitantes com as teses da corré.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 909/913.

Contrarrazões da assistente da acusação às fls. 917/924.

Em parecer de fls. 939/946, a PGJ manifestou-se pelo **provimento do recurso de Maria Wilma** e pelo **improvemento do recurso de Fernando Andrade**.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Preliminar.

Inicialmente é preciso consignar que o sistema processual penal pátrio adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual apenas se declara a nulidade se, apontada oportunamente, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não se observa na espécie.

Conforme se verifica às fls. 375/377, os acusados Fernando e Maria Wilma constituíram o advogado Nelson Ribeiro Filho (OAB/SP 256.029) para representá-los nos autos. Foi esse o defensor que os acompanhou durante a sessão plenária realizada em 28 de abril de 2022 (fls. 735).

As teses por ele sustentadas em plenário estão transcritas no termo às fls. 737: (...) *Na sequência, às 14h30min, pelo MM. Juiz foi dada a palavra ao Doutor Defensor pelo tempo de uma duas horas e meia, tendo ele se manifestado até às 15h30min, requerendo a absolvição da acusada Maria Wilma por não ter de nenhuma forma concorrido para os delitos, assim como a absolvição do corréu Fernando por não ter agido com animus necandi e não haver*

nexo de causalidade entre o resultado morte e as lesões suportadas pela vítima Luís Rosa, além de ter pugnado, subsidiariamente, pela desclassificação de ambos delitos para o crime do artigo 129 do Código Penal.

Após a assinatura dos termos de apelação (fls. 763/764), o patrono constituído foi devidamente intimado para apresentar as razões recursais, conforme despacho de fls. 769 e certidão de publicação de fls. 770. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo previsto no artigo 600 do Código de Processo Penal, conforme certidão de fls. 774.

Diante disso, o Juízo de origem determinou a intimação dos réus para que constituíssem novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo pela assistência judiciária (decisão de fls. 795). As respectivas intimações constam às fls. 806 e 808.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação dos sentenciados (certidão de fls. 809), o cartório procedeu à indicação do defensor dativo Dr. Luiz Henrique Druziani (fls. 812). Este, ao assumir os autos, peticionou requerendo a nova intimação do antigo patrono, Dr. Nelson, ou então a nomeação de defensor distinto para representar um dos réus, alegando possível colidência de teses (fls. 814).

O antigo defensor foi, então, pessoalmente intimado (certidão de fls. 828), mas permaneceu inerte, como consta na certidão de fls. 829. Em razão disso, e acolhendo o pedido alternativo de fls. 814 —o qual contou com a concordância do Ministério Público (fls. 833) —, o Juízo *a quo* determinou a indicação de novo defensor dativo para atuar especificamente em favor da corré Maria Wilma (despacho de fls. 834), providência esta concretizada pelo cartório, conforme ofício de fls. 837.

Em virtude desses fatos, a atual defesa do réu Fernando sustenta a existência de nulidade absoluta, alegando que ambos os réus teriam sido representados por um único defensor durante toda a persecução penal, inclusive em plenário, mesmo diante da suposta existência de teses conflitantes.

Todavia, não obstante a extensa exposição teórica apresentada pela nova defesa de Fernando —que inclui a juntada de uma monografia apresentada na Universidade Federal do Ceará no ano de 2002 – fls. 866/905 –, bem

como as manifestações do Ministério Público e do Juízo de fls. 833 e 834, não se evidenciou, sequer minimamente, qual seria a alegada colidência de teses. A peça recursal limitou-se a citar julgados e trechos doutrinários, sem apontar de forma concreta quais teses, no caso *sub examine*, seriam efetivamente incompatíveis entre si

Trata-se, portanto, de argumento genérico e desprovido de qualquer respaldo fático ou jurídico. A simples leitura do trecho anteriormente transcrito revela que o defensor atuante em plenário sustentou teses plenamente compatíveis entre si, sem qualquer antagonismo.

Com efeito, conforme descrito na denúncia, Maria Wilma teria incentivado e instigado o corréu à prática dos delitos, razão pela qual não causa estranheza que o defensor, dirigindo-se aos jurados — leigos e desprovidos de conhecimento técnico sobre a regra prevista no artigo 29 do Código Penal —, tenha sustentado que ela não concorreu para o crime.

Em relação a Fernando, ao qual são imputadas as condutas executórias do homicídio, a defesa sustentou a ausência de **animus necandi**, bem como a possível desclassificação da conduta.

Dessa forma, ao contrário do que pretende fazer crer a nova defesa do réu Fernando, as teses apresentadas em plenário são harmônicas e perfeitamente conciliáveis: enquanto para um se alegou a inexistência de participação no crime, para o outro se afirmou que, embora tenha praticado os atos, não agiu com a intenção de matar.

Não se vislumbra, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida no presente caso.

As partes não impugnaram o mérito, de modo que deixo de realizar qualquer observação, em respeito à **súmula 713 do STF**: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Passo, assim, ao exame da dosimetria, impugnada pela defesa de Maria Wilma e que foi realizada da seguinte forma pelo Juízo de origem:

(...) Assim, acolhida integralmente a pretensão punitiva estatal, por serem favoráveis aos réus as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal suas penas ficam inicialmente estipuladas em doze anos de reclusão para o

delito de homicídio consumado e em seis anos de reclusão para o crime de homicídio tentado.

Por serem duas as qualificadoras, a do motivo fútil há de ser considerada, na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante, de modo que as reprimendas relativas ao crime praticado contra a vítima Luís Rosa devem ser majoradas em um sexto, alcançando, dessa forma, catorze anos de reclusão e sem que sem encontrem presentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

Na última etapa, por não ter o homicídio praticado contra a vítima Elifas transcendido a esfera da tentativa e considerando que esteve distante de seu momento consumativo - o ofendido sofreu lesões de natureza leve -, as reprimendas desse delito devem ser reduzidas em dois terços, perfazendo, portanto, dois anos de reclusão para cada um dos acusados. Nesse contexto e ausentes outras circunstâncias ou causas de modificação, as penas dos réus ficam definitivamente estabelecidas em catorze anos de reclusão para o crime de homicídio consumado e em dois anos de reclusão para o crime de homicídio tentado.

Porque cometidos os delitos em concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando dezesseis anos de reclusão.

Pois bem.

Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal para a ré Maria Wilma, em relação ao delito de homicídio tentado.

Como visto, a pena para referido crime foi fixada em 02 anos de reclusão que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 anos.

Ocorre que a ré nasceu em 27.04.1946, contando, portanto, com mais de 76 anos de idade à época da sentença (proferida em 28.04.2022 – fls. 760/762), o que atrai a regra do artigo 115, do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade (02 anos).

E compulsando os autos é possível verificar que a sentença de pronúncia data de 02.10.2019 (fls. 585/588), último marco interruptivo da prescrição antes da sentença penal condenatória, datada de

28.04.2022 (fls. 760/762).

Digno de nota que, contra a sentença de pronúncia, não houve recurso por qualquer das partes, razão pela qual não há incidência, no presente caso, da hipótese prevista no artigo 117, inciso III, do Código Penal (vide certidões de trânsito em julgado de fls. 600, 601 e 602).

Apenas a título de registro, cumpre consignar que o feito estaria igualmente alcançado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, uma vez que transcorreu período superior a dois anos entre a prolação da sentença penal condenatória (28.04.2022) e a presente data. Ressalte-se, ainda, que o processo somente foi distribuído neste Egrégio Tribunal de Justiça em 07.03.2025 (fls. 933), tendo sido posteriormente encaminhado a este Relator em 14.03.2025 (fls. 947).

Neste sentido, destaco trecho do prestimoso parecer da PGJ (fls. 941/942): *(...) por outro lado, assiste razão à Defesa da acusada Maria no tocante à prescrição punitiva para o crime de tentativa de homicídio. Isso porque, a acusada, nascida em 27 de abril de 1946, na data da sentença, contava com 76 (setenta e seis) anos de idade e, considerando a pena aplicada de 02 anos de reclusão, que, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c. artigo 115, ambos do Código Penal, prescreve em 02 anos, houve transcurso de prazo maior entre a data da decisão de pronúncia (03/09/2019) e a data da prolação da sentença condenatória (fls. 04/05/2022), bem como também transcorrido maior período entre a publicação da sentença e a presente data. Assim, de rigor, o reconhecimento da extinção de punibilidade de Maria Wilma pela prescrição no tocante ao crime de homicídio tentado.*

De mais a mais, pleiteia a defesa de Maria Wilma a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal. Também nesse ponto, o recurso defensivo merece acolhimento, uma vez que restou comprovado que a ré já contava com mais de 70 anos de idade à época da prolação da sentença.

Dessa forma, na segunda fase da dosimetria da pena pelo delito de homicídio consumado, procedo à compensação da agravante relativa ao motivo fútil com a atenuante da senilidade, fixando a pena privativa de liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 12 (doze) anos de reclusão.

Torno a pena definitiva, ante a ausência de causas legais de aumento ou diminuição na terceira fase.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré Wilma para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de tentativa de homicídio (vítima Elifas Valim Neto), **JULGANDO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal; bem como para aplicar a atenuante da senilidade para o delito remanescente (consumado – vítima Luís Rosa de Abreu), reduzindo-se a pena total para 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Por outro lado, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu Fernando de Andrade Abreu.

XISTO RANGEL

RELATOR